



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-36.257

Processo Nº : 11128.007373/98-04
Recurso Nº : 126.941
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

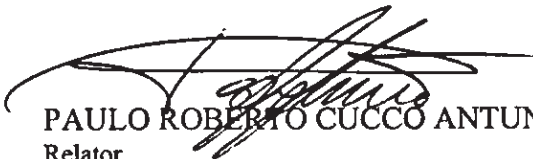
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Comprovada contradição no Voto condutor do Acórdão nº 302-36.257, de 08.07.2004, refletida na sua respectiva Ementa (fls. 286/318), acolhem-se os Embargos interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional e promove-se a re-ratificação pretendida.
EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para retificar o Acórdão nº 302-36.257**, julgado em sessão de 08/07/2004, nos termos do voto do Relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Formalizado em: **24 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Farias Júnior, Mércia Helena Trajano D' Amorim, Daniele Strohmeier Gomes e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-36.257

Processo nº : 11128.007373/98-04
Recurso Nº : 126.941
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, interpõe Embargos de Declaração tempestivos, com pedido de **re-ratificação** do julgado, em face de **CONTRADIÇÃO** verificada no Acórdão nº 302-36.256, proferido por esta Câmara na sessão de julgamento do dia 08/07/2004, nos termos seguintes, *verbis*:

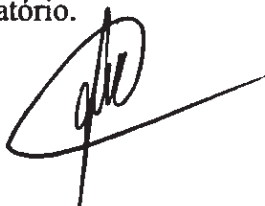
“1. Como se depreende do voto-vencedor, temos que foi determinada a exclusão da multa de ofício e multa do controle administrativo das importações (art. 526, inciso II do RA/85).

2. Daí, temos a CONTRADIÇÃO, uma vez que o aludido voto, reconhece às fls. 287, que somente houve a imposição da multa de ofício do art. 4º, inciso I da Lei n. 8.218/91, c/c art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96.

3. Ex positis, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanada a CONTRADIÇÃO apontada.”

A proposta de acolhimento dos Embargos foi formulada por este Relator e endossada pela Sra. Presidente desta Câmara, que decidiu por submeter o assunto à apreciação e decisão final do Plenário.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-36.257

Processo nº : 11128.007373/98-04

Recurso Nº : 126.941

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Os Embargos são tempestivos, na forma regimental, devendo ser conhecidos.

Quanto ao pleito nele formulado, entendo que deva ser acolhido, pelas razões expostas.

De fato, conforme já havia sido informado no Relatório elaborado por este Relator, no Acórdão embargado, às fls. 287, *verbis*:

"A empresa acima identificada foi autuada pela Alfândega do Porto de Santos/SP e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 12.599,35, abrangendo as parcelas de: Imposto de Importação, Juros de Mora e Multa do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, c/c art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, pelos seguintes fatos descritos às fls. 02:"

De fato, o crédito tributário lançado, por intermédio do Auto de Infração de fls. 01/02, abrange unicamente uma penalidade, ou seja, a tipificada no dispositivo mencionado (art. 4º, I, da Lei 8.218/91 c/c art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 106, II, "c", do CTN) – fls. 05.

Ocorre que ao redigir o "Voto Vencedor" o Insigne Conselheiro Walber José da Silva, "relator designado", então integrante deste Colegiado, equivocadamente mencionou a exclusão, também, de uma multa inexistente qual seja, a do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, fato muito bem detectado pela I. Embargante.

Em razão do exposto proponho que se retifique o Acórdão embargado, para fins de excluir do mesmo toda a indicação referente à penalidade prevista no art. 526, II, do RA/85, bem como que se ratifique a Decisão efetivamente adotada, em relação ao Recurso Voluntário de que se trata.

Resumindo, voto no sentido de que sejam acolhidos os Embargos de Declaração em exame, re-ratificando-se o Acórdão embargado, passando a constar as seguintes Ementa e Decisão do Acórdão em epígrafe:

EMENTA:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AFUGAN TÉCNICO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-36.257

Processo nº : 11128.007373/98-04

Recurso Nº : 126.941

A mercadoria comercialmente denominada Afugan Técnico, ingrediente ativo PYRAZOPHOS 660, na forma como foi importada, identificado pelo LABANA como “preparação fungicida” à base de uma solução de Pyrazophos em Xileno, classifica-se no código NBM 3808.20.99 da tarifa vigente à época da ocorrência do fato gerador.

DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA DE OFÍCIO.

Na vigência do ADN COSIT nº 10, de 16.01.97, incabível a aplicação da multa de ofício, posto que a classificação fiscal errônea, sem que se tenha vestígios de dolo ou má vê por parte do importador, estando o produto descrito corretamente, não se constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

A falta de pagamento de imposto no prazo legal sujeita a aplicação dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC. Compete exclusivamente ao Poder Judiciário o controle da constitucionalidade das normas jurídicas.

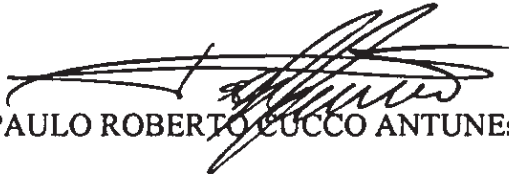
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

DECISÃO:

Vistos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade aplicada, prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, relator, que dava provimento integral. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Walber José da Silva.”

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator